



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**Processo TC: 06096/11**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva  
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito  
Advogado: Márcio Henrique Carvalho Garcia

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – RECURSO DE  
RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA  
FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO  
ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA,  
E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º  
18/93. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

**A C Ó R D Ã O AC1-TC- 5309/2014**

**Vistos, relatados e discutidos**, os autos do Processo TC nº **06096/11**, Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–3500/14, referente à análise da Dispensa de Licitação nº 037/2010, seguida de contrato nº 063/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco de Assis Silva, Diretor Superintendente do Detran, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3500/14 e, no mérito, **negar-lhe provimento**;
- 2) **determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014***

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA  
EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC: 06096/11**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva  
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito  
Advogado: Márcio Henrique Carvalho Garcia

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–3500/14, referente à análise da Dispensa de Licitação nº 037/2010, seguida de contrato nº 063/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN.

A 1ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, através do Acórdão AC1 TC nº 3500/14 (fls.159/161), decidiu:

- 1. julgar irregular** a dispensa de licitação e o contrato decorrente;
- 2. aplicar multa pessoal** ao ex-Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN-, Sr. Francisco de Assis Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado
- 3. recomendar** ao atual gestor no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como evitar a prática das irregularidades apuradas na gestão anterior.

Inconformado com a decisão acima, o Sr. Francisco de Assis Silva ingressou em 14 de julho de 2014 com recurso de reconsideração contra a decisão mencionada.

O órgão de instrução, em relatório de fls. 171/174, opinou pelo conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo, e no mérito, seu total improvimento para manter a decisão contida no Acórdão AC1-TC- 3500/2014.

O processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, esperando seu pronunciamento nesta ocasião.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.***

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**Processo TC: 06096/11**

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

Paraíba: **VOTO** para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da

- 1) **tomem conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco de Assis Silva, Diretor Superintendente do Detran, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3500/14 e, no mérito, **negar-lhe provimento;**
- 2) **determinem** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.***

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***